TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 2 de agosto de 2021

À Secretaria.
Pompeia,

30 AGO 2021

Presidente

Ofício CGC.ARC nº 150/2021
TC-669/004/12

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos do decidido pela Egrégia Primeira Câmara, em Sessão de 28 de março de 2017, e pelo Tribunal Pleno, em Sessão de 30 de setembro de 2020, encaminhar, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, cópia de peças do processo em epígrafe, para conhecimento e eventuais providências.

Por oportuno, ressalto que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação desta Corte de Contas tomada no Processo TC-A-10535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 1994.

Apresento, nesta oportunidade, protestos de estima e consideração.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Excelentíssimo Senhor Vereador
ROGERIO TEIXEIRA BARBOSA
Presidente da Câmara Municipal de Pompeia
AR/2/2/whs

Fl. 201

TC-000669-004-12
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 28-03-2017

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em Exercício e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 16/12 e o Contrato decorrente nº 83/12 de que são subscritores Prefeitura Municipal de Pompéia e Multirodas Pneus Pompéia Ltda. ME, (analisados no TC-000669/004/12) e procedente a Representação (TC-000393/989/12), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
2 - Ao Cartório do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues para:
a) redação e publicação do acórdão;
b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
c) juntar ou certificar;
d) oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão);
3 - Ao **DSF-II** para anotações;
4 - Ao Cartório do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues para certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 30 de março de 2017

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ms

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 2050-3121-2744-3059

fl. 202

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

PRIMEIRA CÂMARA DE 28/03/17 ITENS N°59 E 60

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

59 TC-000669/004/12
Contratante: Prefeitura Municipal de Pompéia.
Contratada: Multirodas Pneus Pompéia Ltda. - ME.
Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Oscar Norio Yasuda (Prefeito).
Objeto: Aquisição de pneus para suprimento da frota municipal para o ano de 2012.
Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-04-12. Valor - R$330.760,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 06-06-13.
Advogado(s): Lair Dias Zanguetin (OAB/SP n° 185.282), Lucas Luppi Faléco (OAB/SP n° 276.701) e outros.
Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.
Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

REPRESENTAÇÃO

60 TC-000393/989/12
Representante(s): Vanderleia Silva Melo.
Representado(s): Prefeitura Municipal de Pompéia.
Responsável(is): Oscar Norio Yasuda (Prefeito).
Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital do pregão presencial n° 16/2012, que objetivou a aquisição de pneus para suprimento da frota municipal de Pompéia, no exercício de 2012.
Advogado(s): Vanderleia Silva Melo (OAB/SP n° 293.204).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.
Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame, instrumento de CONTRATO (**nº 083/2012**) firmado em 12/04/12 entre PREFEITURA DE POMPÉIA e MULTIRODAS PNEUS POMPÉIA LTDA. - ME, com vistas à aquisição de pneus para suprimento da frota municipal para o ano de 2012 [R$ 330.760,00[1]; vigência de 12/04/12 a 31/12/12; fls. 123/130].

Ajuste precedido de Pregão Presencial (**nº 16/2012**), ao qual acorreram dois proponentes, dos quais um restou habilitado.

Em conjunto, o processo **TC-000393-989-12**, que abriga representação formulada por Vanderleia Silva Melo, a noticiar possível irregularidade no item 12 do edital do certame, que prevê prazo de duas horas para entrega e montagem dos pneus.

UR.04 - Marília, ao considerar que o ato convocatório apresentou itens restritivos[2],

---

(1) Trezentos e trinta mil, setecentos e sessenta reais.

(2) Assim destacados na conclusão do Relatório:
a) Item 6: não constam da fase preparatória as justificativas para a contratação, exigidas pelo artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002;
b) Item 11: o edital apresenta condição restritiva à competitividade já que existe no item 12.1 que os produtos deverão ser trocados no prazo máximo de 02 (duas) horas, encaixando-se, assim, nas vedações contidas no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, alterada;
c) Item 12: o orçamento básico não consta no processo, que contempla apenas 03 (três) pesquisas de preços, contrariando a previsão do inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/02;

Fl. 209

conclui pela irregularidade dos atos administrativos em exame (fls. 165/170).

Expediu-se ofício e, mais adiante, notificação aos responsáveis, nominando os signatários do ajuste (fls. 171/174 e 184/185, imprensa oficial de 06/06/13).

Prefeitura de Pompéia, em resposta, colaciona as razões de fls. 176/177 e 188/194.

Aduz que as justificativas para a contratação constam no correspondente processo administrativo (cópias acostadas às fls. 02/04 destes autos), que se iniciou com a requisição da unidade de despesa, com a subsequente autorização do ordenador (fls. 176). A contratação se efetivou para manutenção corretiva e preventiva dos veículos que compõem a frota do Município, "*garantindo a ininterrupção dos serviços públicos*" (fls. 189/190).

Defende não haver nenhuma anormalidade na exigência de troca dos produtos no prazo de duas horas, por entender que "*inexiste em seu contexto qualquer vedação*" (fls. 176).

"*Tal delimitação de horário vai de encontro* (sic) *com o princípio da economicidade que preceitua o atendimento do interesse público, com a menor onerosidade aos recursos públicos, e também com o princípio da razoabilidade, o qual estimula o uso do bom senso e da razão, no sentido de serem utilizados critérios racionais para decidir acerca de alguma situação*" (fls. 176).

Posteriormente, reformando sua linha argumentativa, colaciona a Prefeitura que o ato

---

d) *Item 21: juntada posterior de documento que favoreceu a empresa vencedora do certame, contrariando o disposto na parte final do § 3º do artigo 43 da Lei de Licitações, alterada.*"

fl. 205

convocatório não previu qualquer prazo para entrega dos pneus, condição que seria ajustada no momento do pedido (fls. 190).

"O que a interpretação correta do edital sinaliza é no sentido de que os pneus seriam trocados em 02 (duas) horas, caso apresentassem vícios ou defeitos aparentes de rolagem, bolhas, entre outros defeitos", pois *"é preciso que os pneus sejam trocados rapidamente em caso de defeito aparente, para que não haja a paralisação dos serviços públicos"* (fls. 190).

"É necessário dizer que referida cláusula não restringiu a participação de licitantes, tanto que cinco empresas participaram do certame" (fls. 190).

Sustenta que o orçamento se consubstancia na cotação de preços juntada às fls. 05/08 dos autos (fls. 176).

"A proposta vencedora traz preços abaixo daqueles praticados pelo mercado, proporcionando o bom emprego dos recursos públicos, indo de encontro com os princípios da economicidade, moralidade e probidade administrativa" (fls. 191/192).

Com relação à juntada posterior de documento de habilitação (apontada no item 21 do relatório da Fiscalização), assevera que *"aí existem duas situações distintas e totalmente adversas e antagônicas, ou seja, na primeira situação trata-se de ausência de documento exigível em uma das fases do procedimento licitatório e, na segunda, refere-se a um documento existente, porém com validade vencida. As duas situações, porém, são perfeitamente ajustáveis e previstas nos termos do artigo 43, § 3°, da Lei Federal n° 8.666/93"* (fls. 176/177).

Fl. 206

Assessoria Técnica (Jurídica e Chefia) entende como falha grave a exigência contida no item 12.1 do edital, que restringiu a competitividade do certame, contrariando o inciso I do § 1° do artigo 3° da Lei Federal n° 8.666/3, razão de propor decretação de irregularidade da licitação e do contrato (fls. 180/181 do TC-000669/004/12) e de procedência da representação (fls. 60/61 do TC-000393/989/12).

Ministério Público acompanha (fls. 182/183 e 198/199 do TC-000669/004/12).

Este o relatório.

GCECR
PPC

TC-000669/004/12
TC-000393/989/12

VOTO

Acompanho os pareceres de Assessoria Técnica e Ministério Público, pela irregularidade dos atos administrativos em exame e pela procedência da representação.

Patente que o item 12.1 do edital[3] conferiu prazo de duas horas - após ordem de compra verbal ou escrita - para entrega e troca dos pneus.

Afasta-se, pela localização da previsão no ato convocatório - logo no início do capítulo destinado ao regramento da entrega e do recebimento dos itens licitados - possibilidade de eventual interpretação diversa.

A hipótese de substituição de produtos com defeito, ao contrário do aventado pela Municipalidade em segunda (e inovadora) manifestação, foi disciplinada em outros trechos do edital, concedendo-se para tanto o prazo de quinze dias[4].

---

(3) EDITAL.
12. DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO.
12.1. Conforme a necessidade do Município, os pneus deverão ser trocados pela empresa vencedora a partir da requisição, seja verbal ou por escrito da ordem de compra no Município de Pompéia, **EM ATÉ 2 HORAS APÓS O PEDIDO** (destaques no original).

(4) 12.3. Constatadas irregularidades na entrega e troca dos pneus da presente licitação, esta Prefeitura:
12.3.1. Poderá rejeitá-lo no todo ou em parte se disser respeito à especificação, determinando sua substituição, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
12.3.3. A Contratada deverá sanar a irregularidade de acordo com a indicação desta Prefeitura, no prazo máximo de 15

fl. 208

A estipulação de interregno exíguo para entrega e instalação dos pneus privilegia fornecedor local, circunstância vedada pelo artigo 3°, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/93 e há tempos inadmitida por este Tribunal, até mesmo quando se tratou de prazos mais dilatados do que o que ora se apresenta[5].

Como resultado, em contexto de baixa competitividade - três proponentes se apresentaram na sessão de entrega e abertura dos envelopes, das quais uma sequer foi credenciada[6] e outra restou inabilitada[7] - sagrou-se vencedora empresa sediada no Município de Pompéia[8].

(quinze) dias contados da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente contratado.

([5]) Citando-se, dentre outros:
TC-000032.989.12, Pleno, Rel. Aud. Cons. Subst. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, j. 08/02/12;
TC-000752.989.12, Pleno, Cons. Rel. Cristiana de Castro Moraes, j. 25/07/12;
TC-000703.989.13, Pleno, Cons. Rel. Cristiana de Castro Moraes, j. 22/05/13;
TC-000346.989.15, Pleno, Relatei, j. 01/04/15.

([6]) Apresentaram-se na sessão de pregão representantes das empresas Multi Rodas Pneus Pompéia Ltda. ME, Caiado Pneus Ltda. e M.A. Proença ME.

A empresa Caiado não chegou a ser credenciada, por não ter apresentado os documentos constantes nos itens 2.2 (comprovante de inscrição para emissão de nota fiscal eletrônica e 3.1.1.1 (instrumento constitutivo da empresa) - informações constantes da ata de abertura acostada às fls. 71.

([7]) A empresa vencedora na etapa de preços - M.A. Proença ME - foi inabilitada por descumprimento do item 6.3.4.1 do edital (certidão de falência e concordata) - ata às fls. 106.

([8]) CNPJ às fls. 94.

fl. 209

Controvertida, ademais, a etapa de habilitação[9].

A certidão negativa de débitos estaduais constante dentro do envelope de habilitação da contratada estava vencida, falha sanada pelo pregoeiro no curso da sessão de pregão, por meio de juntada de certidão atualizada obtida em consulta a órgão estadual[10].

E à outra proponente - frise-se, detentora da melhor proposta - não foi dispensado o mesmo tratamento, distinção que não se alicerçou em motivo de ordem jurídica ou, quiçá, técnica[11].

([9]) Confira-se, neste sentido, reprodução do constante no item 21 do relatório de fiscalização - fls. 167:

"Na abertura do envelope de habilitação da empresa M. A. Proença ME durante a Sessão de Julgamento (fl. 106), foi constatada a ausência da Certidão de Falência e Concordata, tendo a referida empresa sido considerada inabilitada.

Ocorre, ainda, que da análise levada a efeito na documentação juntada aos autos pela empresa Multi Rodas Pneus Pompéia Ltda. ME (fls. 93/105), especialmente a relativa à habilitação, constatou-se que a "Certidão Negativa de Débitos Tributários Estadual", fl. 97, encontrava-se vencida (07/02/2012 - validade de 30 dias), tendo o fato sido suscitado pela empresa M. A. Proença ME na sessão de 09/04/2012 (fl. 106).

O Sr. Pregoeiro entendeu tratar-se de vício sanável e determinou a consulta ao órgão estadual e a expedição de nova certidão, que não apresentou restrições, declarando, assim, habilitada a referida empresa.

Os fatos expostos sugerem que houve um equívoco na respectiva licitação, vistos que ambas as empresas deveria ter sido desclassificadas, já que a juntada posterior do documento favoreceu a empresa vencedora do certame e contrariou o disposto na parte final do § 3° do artigo 43 da Lei de Licitações."

([10]) Informação constante na ata acostada às fls. 106 e retratada no relatório de Fiscalização, fls. 167.

([11]) Afinal, não se tem notícia de eventual órgão que disponibilize, *on line* e com emissão imediata, a faltante certidão de falência e concordata.

Fundou-se o tratamento diferenciado, segundo razões apresentadas pela Municipalidade, em pressuposta diversidade de situações - ausência de uma certidão, vencimento de outra - que não se subsume a qualquer dispositivo legal, e mais se afigura apreciação casuística que, inserida em contexto desfavorável, reforça o juízo de reprovabilidade sobre a matéria.

Há não se olvidar que a diligência facultada pelo artigo 43, § 3° da Lei 8.666/93 destina-se à elucidação e ao complemento da instrução do processo de licitação, com a precípua finalidade de proporcionar à Administração segurança sobre as informações retratadas nos documentos de habilitação ou sobre os dados da proposta, e não a remediar providência a cargo do licitante[12].

Como se não bastasse, ao deixar de elaborar orçamento dos bens licitados, a Municipalidade descumpriu o artigo 3°, inciso III, da Lei 10.520/03 e deixou de demonstrar atendimento ao princípio da economicidade, falha que não pode ser suprida pela utilização de mera pesquisa de

---

([12]) Nesse sentido:

> *"As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante.*
>
> *Envolvem a prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e assim por diante.*
>
> *A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao conteúdo da proposta".*"
>
> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17. ed. São Paulo: Dialética, 2016, p. 947.

Fl. 211

preços de varejo, feita na rede mundial de computadores, sem qualquer adstrição às quantidades e condições de entrega constantes no edital.

Por conta do exposto, VOTO pela **irregularidade** da licitação (Pregão Presencial nº 16/12) e do contrato decorrente (nº 83/12), de que são subscritores PREFEITURA DE POMPÉIA e MULTIRODAS PNEUS POMPÉIA LTDA. ME, e pela **procedência** da representação, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

GCECR
PPC

A C Ó R D Ã O

TC-000669/004/12
Contratante: Prefeitura Municipal de Pompéia.
Contratada: Multirodas Pneus Pompéia Ltda. - ME.
Autoridade responsável pela abertura e homologação do certame licitatório, e que firmou os instrumentos: Oscar Norio Yasuda (Prefeito).
Objeto: Aquisição de pneus para suprimento da frota municipal para o ano de 2012.
Em julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-04-12. Valor - R$330.760,00.
Advogados: Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Lucas Luppi Faléco (OAB/SP nº 276.701) e outros.

TC-000393/989/12
Representante: Vanderleia Silva Melo.
Representado: Prefeitura Municipal de Pompéia.
Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito).
Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital do pregão presencial nº 16/2012, que objetivou a aquisição de pneus para suprimento da frota municipal de Pompéia, no exercício de 2012.
Advogado: Vanderleia Silva Melo (OAB/SP nº 293.204).

A Colenda **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 28 de março de 2017, pelo voto do Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, decidiu julgar **irregulares** a licitação (Pregão Presencial nº 16/12) e o contrato decorrente (nº 83/12), de que são subscritores PREFEITURA DE POMPÉIA e MULTIRODAS PNEUS POMPÉIA LTDA. ME, e **procedente** a Representação, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Os processos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente em exercício

JOSUÉ ROMERO
Relator

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 5 / 5 / 17